DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 46/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5241/2020
PROTOCOLO	: 2037860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

A presente licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tem por objeto a aquisição de sete ônibus escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A sessão pública para julgamento das propostas estava marcada para o dia 22.05.2020, sendo que o valor total da licitação foi estimado em R$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações realizou uma análise detalhada do edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

Verificou-se a ausência de estudo técnico preliminar em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02, bem como a necessidade de sua apresentação já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte.

Além da ausência do estudo técnico preliminar não foi apresentada quaisquer justificativas, ainda que genéricas, acerca do quantitativo licitado, impossibilitando um planejamento adequado para a contratação de acordo com a real necessidade do Município.

Apesar do instrumento utilizado, no caso sistema de registro de preços, no qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, a necessidade de um levantamento preciso é essencial para garantir vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal, nos termos do art. 15, § 7º, I e II da Lei n. 8.666/93.

Prossegue a equipe técnica "*a estimativa de consumo deve estar justificada a partir de fatos concretos. Em plena época de pandemia não é cabível que um município realize uma compra de 7 ônibus para transporte escolar, com tamanho e capacidade para diversos alunos sem apresentar a malha viária rural que esses veículos irão percorrer, ou a quantidade de alunos que estão matriculados nas escolas do município e residem na área rural".*

Os tipos de ônibus escolares descritos no Caderno de Informações Técnicas para ônibus rural escolar do FNDE, o Ônibus Rural Escolar (ORE) é dividido em três categorias e quatro classificações, sendo que de acordo com o levantamento da DFLCP, a Prefeitura Municipal de Maracaju está licitando o tipo de ônibus com maior comprimento, maior capacidade de carga, capacidade para o maior número de passageiros e consequentemente o mais caro.

A justificativa apresentada para tal aquisição restringiu-se a motivação, ou seja, a necessidade de órgão quanto à aquisição, porém demonstrada de maneira genérica; não sendo explicitado de forma clara e objetiva, qual a frota atual de ônibus escolares, qual a quilometragem percorrida todos os dias, quais os trajetos, entre outras incertezas. Não sendo possível justificar o motivo que originou a necessidade de aquisição de novos veículos com as características solicitadas, assim, tem-se que a ausência do levantamento preciso e do estudo técnico violam o art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93.

A DFLCP aponta, ainda, a ausência de pesquisa de preços, tendo em vista que o jurisdicionado somente informou no termo de referência um preço médio do objeto licitado.

Ressalte-se que a realização da pesquisa de preços é função primordial no processo de contratação pública, isto porque é a partir dela que o gestor terá conhecimento da média de recursos que necessitará dispender para adquirir o objeto de que necessita.

A pesquisa de preços serve para balizar a escolha da modalidade licitatória utilizada, verificar a existência de recursos orçamentários e, especialmente, a subsidiar a decisão do órgão licitante em relação à aceitabilidade das propostas, ou seja, pesquisa bem feita resulta em economicidade para a Administração, assim, percebe-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andamento do certame, portanto, precisa ser bem realizada, se orientar por preços reais e atuais, o mais amplamente possível.

O art. 15, V, da Lei 8.666/1993, determina que as compras deverão, sempre que possível, ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Aliás, o TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art.15 As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Oportuno trazer mais um entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos:

> "A falta ou realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença de valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e dos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas. (Acórdão 1002/2015 – Plenário, Relator Benajmin Zymler, Sessão de 29/04/2015)"

Por fim, constatou-se indícios de preços superestimados, tendo em vista que o valor de referência de R$ 290.000,00, apresentado pelo Município de Maracaju é 17% superior ao preço consultado pela equipe técnica no painel de preços governamentais, que observou que em janeiro de 2020 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação adquiriu ônibus, com as mesmas características licitadas, pelo valor de R$ 247.950,00 (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais), concluindo que o procedimento licitatório, na forma como se encontra, aparenta conter impropriedades que podem resultar em contratação por preços superiores aos de mercado.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão que a licitação se baseou em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, art. 6.º, IX e art. 15, V, § 7º, II, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III da Lei n. 10.520/2002).

É o relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que indicam afronta aos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/02, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 25/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Maracaju, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, que comprove no prazo de **5 (cinco) dias**, as medidas tomadas para cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Maracaju e da Supervisão de Licitações e Contratos da PM de Maracaju, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc